

PROCESSO Nº 158/2020

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado: **JULIANA DAMUS**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº **013/2020**

Data do protocolo: 27/04/2020	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 05/10/2020
----------------------------------	--	---

Assunto:

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), de modo a prever a construção de calçamentos ininterruptos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 002
PROC. 158/20
C.M. Adriano

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

013

/2020

Altera o Artigo 116 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), modificado por leis complementares posteriores, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 116 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), modificado por leis complementares posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116 Os proprietários de terrenos localizados na zona urbana, são obrigados a construir obedecendo ao alinhamento predial, muretas com altura mínima de 50 centímetros e passeios públicos com calçamento ininterruptos, não sendo permitido o uso de pisos lisos ou que venham assim a ficar em dias chuvosos, bem como criar degraus ou desníveis que possam ocasionar acidentes, independentemente de qualquer comunicação.

§ 1º No passeio público poderá ser prevista uma faixa livre ininterrupta com largura mínima recomendável de 1,50 m, sendo o mínimo admissível de 1,20 m e altura livre mínima de 2,10 m necessária ao trânsito seguro de pedestres, cadeirantes, construída de concreto ou revestimento cerâmico antiderrapante, desprovida de obstáculos em sua faixa de circulação, rampas ou interferências permanentes ou temporárias, de acordo com a NBR vigente.

§ 2º Os pisos devem ter superfície livre, regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas atendendo o que dispõe as Normas Brasileiras – NBR vigente.

§ 3º Os passeios públicos poderão ter faixas de serviço e de acesso gramadas, possuindo no máximo, 1 m de largura, desde que respeitada à faixa livre ininterrupta para o trânsito de pedestres e outros com base na NBR vigente.

§ 4º A faixa gramada de serviço será reservada também para instalação de equipamentos e mobiliário urbano tais como: lixeiras, postes de sinalização, iluminação e afins, com exceção dos locais onde haja guia rebaixada.

15:25 27/04/2020 082952 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 003
PROC. 158120
C.M. Adv. ->

§ 5º Nos casos em que as muretas ou os calçamentos dos passeios públicos estejam em desacordo em relação ao conteúdo deste artigo, será expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à construção ou ao reparo de muretas ou calçamentos dos passeios públicos.

§ 6º Persistindo a situação verificada no § 5º deste artigo após o transcurso do prazo nele previsto, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel.

§ 7º Persistindo a situação verificada no § 5º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de construção ou reparo poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 27 de abril de 2020.


Juliana Damus
Vereadora



JUSTIFICATIVA

A livre circulação de pessoas é garantida por legislações federal, estadual e municipal. E, para que essa locomoção ocorra de forma segura, é necessário garantir o cumprimento não apenas das normas de trânsito, mas também daquelas relacionadas ao fluxo de pedestres.

As calçadas, que chamamos formalmente de passeios destinados ao uso público, têm uma única função: possibilitar aos cidadãos a plena liberdade em seu trajeto garantindo mobilidade, acessibilidade e segurança.

Manter a calçada conservada e livre de obstruções é um dever de todos. A manutenção das calçadas é de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel lindeiro a ela, contemplando munícipes, entidades privadas (comércios, condomínios entre outros) e organismos governamentais.

É necessário o cuidado para com as edificações públicas municipais, adequando-se às calçadas das vias estruturais, que são as grandes vias de tráfego intenso, sendo um dos mais importantes passos para que o nosso Município se adapte a todos e possibilite a locomoção de quem necessite de acessibilidade.

As calçadas precisam estar adequadas aos padrões municipais que são definidos por legislação. Calçada fora da norma, ou que depois de reformada não for devidamente cuidada, é passível de multa.

Desta forma, com a permissão da faixa ajardinada, composta por gramado, é possível garantir a permeabilidade do solo na tentativa de evitar alagamentos. Com isso, as águas provenientes das fortes chuvas infiltrarão no solo, possibilitando o escoamento sem causar maiores transtornos.

Ante o exposto, considerando que aprovação do presente Projeto de Lei Complementar se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar o imprescindível apoio dos nobres pares.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 27 de abril de 2020.


Juliana Damus
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 005
PROC. 158/20
C.M. Adv. ->

DESPACHOS

Processo nº 158/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 27 ABR 2020	Prazo para apreciação: 5 OUT 2020	

Recebida a propositura, verifica-se que esta é manifestamente inconstitucional, razão pela qual, por oportuno, *ex vi* inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é suscetível de devolução a sua respectiva autora, Vereadora Juliana Damus.

Sucedendo-se que a propositura, conquanto carregada de bons intentos, é inconstitucional porque é impossível a nobre edil legislar validamente da forma pretendida, uma vez que remanesce – *in casu* – a exclusiva competência do Chefe do Executivo, posto tratar-se de assunto eminentemente administrativo.

Neste prumo, esta possui como consectários a necessidade de estudos técnicos, planejamento, reservados, no caso em apreço – mediante o modelo segregacionista de repartição de competências, poderes – ao alcaide.

A matéria concernente à gestão da cidade advém, notadamente, da administração realizada pelo Chefe do Executivo, a chamada “reserva de administração”, a qual – violada – gera translúcida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse diapasão, ao se legislar sobre o dimensionamento de calçadas (bens públicos componentes das vias públicas), bem como sobre o modo de construí-las (faixas de acesso e serviço gramadas, mesmo que norma permissiva), está-se legislando sobre matéria urbanística, especificadamente sobre obras e edificações, complementares à legislação de uso e ocupação do solo urbano, inserida hialinamente na esfera de competência municipal.

Aqui, como observado, não há inconstitucionalidade formal orgânica. Mas, a seguir, verifica-se que no âmbito de atuação legislativa do Município, em que pese, em regra, não existir, no plano federal, estatual ou municipal, exclusividade de iniciativa no tema afeto a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações porquanto de iniciativa legislativa concorrente (STF, RE 218.110-SP) – o mesmo não se pode dizer acerca da patente inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar nº 13/2020, a par disso, tem o nítido condão de ocasionar alteração na ordem burocrática do Município, de modo que, pela natureza da matéria regulada e pelos requisitos que nosso sistema constitucional estabelecem para a elaboração da legislação urbanística, é lícito afirmar que ele demanda planejamento administrativo específico. E o planejamento na ocupação e uso do solo das cidades, no tocante ao dimensionamento e modo de construir do calçamento público, é algo que só o Poder Executivo é habilitado, estrutural e tecnicamente, a fazer.

Ademais, outro não é o posicionamento explícito do ordenamento jurídico municipal: (i) segundo o art. 129 da Bíblia Política Municipal compete ao Prefeito a administração dos bens municipais (calçadas); (ii) é de competência do Prefeito elaborar o plano diretor municipal, o qual dispõe sobre diretrizes urbanísticas, de modo que se extrai do art. 194 da Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014, em conluio com o parágrafo único do art. 152 da Lei Maior adrede, que as normas afetas a edificações, obras, uso, parcelamento e ocupação do solo, bem como posturas municipais, etc, são dirigidas genericamente por sobredito plano diretor; (iii) especificadamente sobre o dimensionamento das calçadas,



observa-se que o art. 11 da Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, ensina que esse será efetuado por órgão administrativo que, por lógica, se situa no Poder Executivo.

Por ensejo, cumpre destacar que – embora tenha-se erroneamente legislado nos arredores do art. 116 do Código de Posturas Municipal, dever-se-ia tratar do assunto pretendido pela edil tanto no Código de Obras, quando na lei de parcelamento, uso e ocupação solo, respectivamente por força do inciso XXIV do art. 196 e do inciso II do art. 197, ambos da Lei Complementar nº 850, de 2014 (Plano Diretor).

Está-se diante, aqui e a um só turno, com efeito, tanto de inconstitucionalidade formal subjetiva por indevida ingerência no espectro de atuação do Prefeito quanto de inconstitucionalidade material por desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Antes de avançar, de bom alvitre discorrer que as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, independentemente de lei municipal, devem ser obrigatoriamente observadas pelo poder público, consoante o art. 60 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o art. 5º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e, mormente, regulamentando esta, o art. 15 do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, *ipsis verbis*:

“Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.”

À vista disso, superado o que fora adrede discorrido, adentra-se no âmago do princípio constitucional do planejamento em matéria urbanística, corroborada sua necessidade nos termos do artigo acima colacionado.

Nesta esteira, nos termos do caput do art. 152 da Carta Política Municipal, pode-se extrair que o planejamento é indispensável à validade e legitimidade da legislação relacionada ao desenvolvimento urbano, legitimidade constitucional esculpida nos arts. 180, II, e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no art. 30, VIII da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que a política urbana deve ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal. É isso que também se extrai do concurso de dispositivos adrede.

E não poderia ser diferente, vez que eventuais alterações nesta temática produzem significativas modificações na geografia e dinâmica urbana, seja em termos de mobilidade, saneamento, questões ambientais e outras, sendo imperiosa a elaboração de minucioso planejamento técnico destinado a apontar eventuais desdobramentos resultantes da mudança do ordenamento urbano.

Assim sendo, todo e qualquer regramento concernente ao zoneamento urbano, seja em sede inaugural ou em razão de futuras alterações necessárias no curso do desenvolvimento do território, deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, razão pela qual a exigência de estudos técnicos se faz imprescindível.

Portanto, para que a norma urbanística tenha legitimidade e validade, deve necessariamente



decorrer de um planejamento, definido como um processo técnico instrumentalizado para transformar a realidade existente de acordo com objetivos previamente estabelecidos.

Assim, qualquer atividade urbanística busca a transformação e orientação da realidade das cidades, dando uma sistematização senão a ideal, pelo menos, a possível e mais adequada. Por esse motivo é que alterações das normas que regulam o uso e ocupação do solo dependem de um estudo que deve levar em conta a situação existente e os objetivos do poder público com respeito às características a dar a cidade, segundo as possibilidades atuais e futuras do seu desenvolvimento, tal como precisa ser com qualquer tipo de planejamento.

Ante o que fora exaustivamente exposto, sem o devido planejamento, tampouco estudos técnicos, o projeto – outrossim – pode prover uma lei, caso durante a sua tramitação aquele não ocorra devidamente, substancialmente inconstitucional por patente violação ao princípio do planejamento, o qual circunda qualquer norma de cunho urbanístico.

Ex positis, caso a propositura seja devolvida a sua autora, esta poderá recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 4 de maio de 2020.

VALDEMAR MARTIS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo. Devolva-se a propositura à sua autora, Vereadora Juliana Damus, à qual é facultado o direito de recorrer da decisão, nos termos exarados acima, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se.

Araraquara, _____ 05 MAIO 2020

TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

As. 008
PROC. 158/20
C.M. Adm. 3

Ofício nº 69/2020-DL

Araraquara, 5 de maio de 2020

À Vereadora
Juliana Damus
Câmara Municipal de Araraquara


CÓPIA

Assunto: **Inadmissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2020**

Senhora Vereadora,

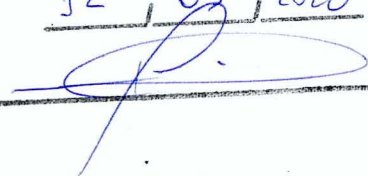
É a presente para informar-lhe que, após detida análise do Projeto de Lei Complementar nº 13/2020, o qual “altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), de modo a prever a construção de calçamentos ininterruptos”, decidi declará-la inadmissível, nos termos do despacho anexo, razão pela qual devolvo a supramencionada propositura.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente

Recebi CÓPIA deste documento

12 / 05 / 2020



17:00 06/05/2020 003058 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

FLS.	009
PROC.	158/2020
C.M.	

Ref. Ofício 69/2020 - DL

Processo nº 158/2020

Juliana Andrião Damus, vereadora que abaixo subscreve, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 212 do Regimento Interno, interpor **RECURSO**, contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araraquara, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

O presente recurso tem por objeto reverter ato do Senhor Presidente da Câmara que devolveu à Vereadora, ora recorrente, Projeto de Lei que *“Altera o Artigo 116 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), modificado por leis complementares posteriores, e dá outras providências.”*, com fulcro no artigo 189 do Regimento Interno: **Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município;**

I – Preliminarmente: Inaplicabilidade do Artigo 189, I, do Regimento Interno ao Projeto de Lei Complementar 13/2020.

Em resumo, a decisão de inadmissibilidade (documento anexo) por ato unilateral do Senhor Presidente desta Casa de Leis tem por base parecer exarado pelo Senhor Diretor Legislativo que considerou ser a matéria proposta pela Vereadora recorrente contaminada por “inconstitucionalidade formal subjetiva”, tendo em vista, na sua ótica, tratar de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e por tocar, segundo

13:18 21/05/2020 005273 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



suas palavras, em “assunto eminentemente administrativo”, bem como por ofender o “princípio constitucional do planejamento em matéria urbanística” e as leis e as normas constitucionais que tratam da política urbana. Porém, como adiante será demonstrado, com o devido respeito, totalmente equivocado é o parecer e suas conclusões são integralmente dissonantes com o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o assunto.

De antemão, esclarece a Vereadora recorrente que o Projeto de Lei Complementar nº 13/2020 tem por objetivo adequar o Código de Posturas (artigo 116 – Lei Complementar nº 18/1997), no que tange à construção de calçadas, às normas da ABNT-NBR 9050 (documento anexo), tal como determinado pela legislação que rege o assunto.

Adentrando ao recurso, registre-se de início que não pode ser criado obstáculo, por ato do Senhor Presidente, ao direito da Vereadora recorrente (e de seus pares) para que qualquer projeto de lei por ela submetido à Casa seja apreciado pelas Comissões pertinentes e pelo Plenário, mesmo se posteriormente seja, por deliberação institucional e democrática, considerado inconstitucional, antirregimental, lesivo à Lei Orgânica do Município ou mesmo rejeitado em seu mérito, por critério exclusivamente político dos parlamentares municipais.

Neste sentido, a análise de admissibilidade por decisão monocrática do Senhor Presidente, prevista no artigo 189 do Regimento Interno, inciso I – tal como alegado no parecer – deve ser entendida em sua exata dimensão jurídica:

“Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição:

I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município;” (grifos nossos)

As normas não possuem palavras inúteis e, por isso, quando o artigo regimental impõe que a devolução da proposição se dê quando “manifestamente”

inconstitucional ou “manifestamente” contrária às normas da Lei Orgânica do Município, obviamente, circunscreve tal incidência àquelas situações em que nitidamente, com claríssima evidência, não podem prosperar, por contrariedade explícita ao direito pátrio, como por exemplo, em hipotético projeto de lei municipal que estabeleça tipos penais (crimes) ou que viole direitos individuais (autorizando a entrada forçada em residências sem ordem judicial pelo poder público municipal), etc.

Neste tocante, não há como imperar entendimento diverso, sob pena de transformar a condição da Presidência, em verdadeiro órgão censor da atividade legislativa de seus colegas, por facultar ao seu dirigente (Presidente), segundo critérios exclusivamente subjetivos, o poder daquilo que deve ou não ser pautado para deliberação dos órgãos colegiados desta Casa de Leis.

No presente caso, ora recorrido, observa-se que a própria tentativa de explicação exaustiva, com empenho em justificar o injustificável, com todo respeito ao Senhor Diretor Legislativo, demonstra que a proposição em debate, ainda que estivesse viciada por inconstitucionalidade ou por contrariedade à Lei Orgânica Municipal (o que efetivamente não ocorre, como será comprovado abaixo), não pode receber a marca negativa que imprime o referido artigo 189, inciso I, do Regimento Interno, e deve passar pelo crivo dos órgãos colegiados que compõe esta Câmara Municipal.

II - Da alegada inconstitucionalidade formal subjetiva

No mérito, o recurso deve ser acolhido e a matéria submetida à soberana deliberação dos Vereadores em Plenário, após o regular trâmite pelas Comissões pertinentes. Vejamos:

A despeito do entendimento de ser a matéria tratada pelo projeto de Lei Complementar nº 13/2020 como inconstitucional, por vício formal subjetivo (conclui a Presidência que a iniciativa de tal propositura seria exclusiva do Chefe do Executivo), segundo descrito no parecer, “*por tratar-se de assunto eminentemente administrativo*”, mostra-se além de equivocada, distante da realidade jurídica firmada pela Constituição Federal, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal.

No parecer, que sustenta a decisão ora recorrida, a justificativa para a conclusão de “vício formal subjetivo” é a de que a matéria se refere à “gestão da cidade”...” a chamada ‘reserva de administração’...” e afronta o “princípio da separação de poderes”. Continua o parecer: “...ao se legislar sobre o dimensionamento de calçadas... sobre o modo de construí-las... está-se legislando sobre matéria urbanística, especificamente sobre obras e edificações...” e que “... o planejamento na ocupação e uso do solo das cidades, no tocante ao dimensionamento e modo de construir do calçamento público, é algo que só o Poder Executivo é habilitado, estrutural e tecnicamente a fazer.” Este entendimento, além de não possuir suporte na legislação pátria é oposto do que reza a doutrina e a jurisprudência que lidam com o tema.

Em primeiro lugar, a competência legislativa é definida pela Constituição Federal e qualquer análise da questão em debate deve ter como parâmetro as normas constitucionais. É ela que dita quais os casos em que a iniciativa no processo legislativo é privativa (reservada ou exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, de acordo com artigo 61, § 1º da Lei Maior:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

‘...

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

... (grifos nossos)

Pelo princípio da simetria (*cfe. Cavalcante Filho, José Trindade, Processo Legislativo Constitucional, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 53*), esta ordem dirigida ao Presidente da República é aplicável aos Prefeitos, conforme pacificada a matéria pelo **Supremo Tribunal Federal**, em julgado de repercussão geral:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” - *grifos nossos*

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/10/2016)

A mais alta Corte de justiça do país, aplicando rigorosamente a Constituição Federal e consagrando este tema como de repercussão geral, ou seja, de observância obrigatória em toda Administração Pública, assenta que a competência legislativa privativa de Prefeitos restringe-se a duas matérias – “estrutura e atribuição dos órgãos municipais” e “regime jurídico dos servidores públicos” – nos compatíveis termos do artigo 61, § 1º, da Carta Magna, como bem fundamentado no voto do Ministro Gilmar Mendes:

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei**

do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:..”

Portanto, conclui-se que, segundo o STF, com exceção dos restritos temas em que os Prefeitos Municipais possuem a denominada competência legislativa privativa, os Vereadores podem também, por iniciativa concorrente, propor a instituição de leis sobre quaisquer outras matérias de natureza administrativa.

Neste cenário, é importante a constatação do julgado em repercussão geral de duas situações: a) que os parlamentares municipais podem legislar, mesmo que da proposição resulte despesa (observados os ditames legais orçamentários) e b) que o artigo 61 da Constituição Federal não pode sofrer, consoante a referida orientação, “interpretação ampliativa”, contrariamente do que alegado no parecer que embasa a decisão ora recorrida. E assim reitera o Ministro Gilmar Mendes em sua clássica obra de Direito Constitucional:

“Em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. **Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.**” – grifos nossos

(Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 902. g.n.).

Ademais, nota-se no parecer a invocação de outro julgado do STF (documento anexo) que, ao contrário do pretendido pelo parecerista, confirma a tese lançada neste recurso em favor da Vereadora recorrente:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. **2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.**” – grifos nossos

(Recurso Extraordinário 218.110-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17/05/2002)

Neste julgamento, a questão envolvida é justamente saber se a iniciativa de propositura de lei “dispondo sobre loteamento, uso de lote, ocupação máxima e altura das edificações, uso e ocupação do solo urbano” era privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Resultado: **o STF decretou que a competência neste caso não era exclusiva do Prefeito, mas sim aplicava-se concorrentemente a este e à Câmara Municipal.**

Por outro lado, ao estabelecer paralelo entre a inconstitucionalidade formal subjetiva da Câmara Municipal e o fato de o projeto ora debatido “ocasionar alteração na alteração na ordem burocrática do Município”, como situação de causa e efeito (inclusive, com todo respeito, misturando o conceito de competência legislativa com o de atribuição de funções administrativas), incorre o parecer em equívoco tal como, em situações análogas, já apontado o STF: **O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito** – grifo nosso **(ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014)**

Pela jurisprudência harmônica sobre o assunto no Supremo Tribunal Federal e por não tratar de “estrutura e atribuição dos órgãos municipais” e “regime jurídico dos servidores públicos”, constata-se que o Projeto de Lei Complementar nº 13/2020 que tem por objetivo adequar o Código de Posturas (artigo 116 – Lei Complementar nº 18/1997), no que tange à construção de calçadas de acordo com as normas da ABNT-NBR 9050 (documento anexo) é constitucional e não afronta o princípio de separação de poderes;

devendo, por justiça, a decisão ser reformada e a proposição ser acolhida para seu regular trâmite.

FLS.	016
PROC.	153/2020
C.M.	

III - Da Conformidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2020 com a Constituição Estadual de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município de Araraquara

Da mesma forma que a Constituição Federal (artigo 61, § 1º) restringe a competência privativa do Poder Executivo a assuntos de sua esfera (“estrutura e atribuição dos órgãos municipais” e “regime jurídico dos servidores públicos”), a Constituição do Estado de São Paulo, também nas matérias administrativas limita tal exclusividade as mesmas matérias que não dizem respeito ao objeto da proposição em debate (vide artigo 24, § 2º).

Igual orientação é mantida na Lei Orgânica do Município de Araraquara, ao dispor sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

Art. 72. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 74. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais do Poder Executivo, respeitada a iniciativa privativa de cada Poder, nos termos do art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

FLS.	017
PROC.	158/2020
C.M.	

Não há que se falar em “inconstitucionalidade formal subjetiva” ou afronta ao princípio de separação dos poderes, pois, como acima alertado, o Projeto de Lei Complementar nº 13/2020 trata de construção de calçadas de acordo com as normas da ABNT-NBR 9050 (documento anexo), não das matérias exclusivas de servidores públicos e órgãos administrativos referidas nas Constituições – estadual e federal – e na Lei Orgânica regente.

IV – Objeto do Projeto de Lei Complementar nº 13/2020: Poder de Polícia Administrativa e não Planejamento Urbanístico

De outra parte, na tentativa de embasar a rejeição do projeto de lei complementar em tela, consta do parecer citação de compilada legislação urbanística (art. 30, VIII da Constituição Federal; art. 129 e parágrafo único do art. 152, da Lei Orgânica do Município; art. 194, inc. XXIV do art. 196, inc. II do art. 197 da Lei Complementar Municipal 850/2014; art. 11, da Lei Complementar Municipal 851/2014; art. 180, inc. II e 191 da Constituição Estadual); todas tratando, em resumo, de ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ou ainda, de planejamento urbanístico.

Ocorre que o **Projeto de Lei Complementar nº 13/2020**, repita-se, que trata de construção de calçadas de acordo com as normas da ABNT-NBR 9050 (documento anexo) **tem por objeto matéria afeta à polícia administrativa e não ao planejamento urbano.**

A proposição em discussão altera o Código de Posturas (Lei Complementar nº 18/1997) e não invade nenhuma esfera atinente ao plano diretor ou às diretrizes de planejamento urbanístico. Tanto isso é verdade que não é apontado pelo parecer nenhum conflito do projeto rejeitado com referidas normas de planejamento urbano, justamente por englobar matéria de poder de polícia administrativa, com fixação de regras que devem ser cumpridas pelo cidadão que promover a construção de calçadas, sob fiscalização da Administração Pública.

Esta delimitação foi traçada pela doutrina e pela jurisprudência. Para José dos Santos Carvalho Filho poder de polícia é a **“prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.”** grifos nossos (Manual de Direito Administrativo, 34 ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 81)

Ao estabelecer o projeto de lei em comento regras de aperfeiçoamento de “passeios destinados ao público” alinhadas às determinações fixadas pela ABNT NBR 9050 (documento anexo), a Vereadora recorrente, no exercício de suas funções parlamentares, propõe medida legal para restringir o uso e o gozo da propriedade em favor do interesse coletivo.

Isso nada mais é do que questão de poder de polícia administrativa, como nos ensina o Douto Administrativista acima citado:

“ É bastante amplo o círculo em que se pode fazer presente o poder de polícia. Com efeito, qualquer ramo de atividade que possa contemplar a presença do indivíduo rende ensejo à intervenção restritiva do Estado. Em outras palavras, não há direitos individuais absolutos a esta ou àquela atividade, mas ao contrário, deverão estar subordinados aos interesses coletivos. Daí poder dizer-se que a liberdade e a propriedade são sempre direitos condicionados, visto que sujeitos às restrições necessárias a sua adequação ao interesse público.

É esse o motivo pelo qual se faz menção à polícia de construções, à polícia sanitária, à polícia de trânsito e tráfego, à polícia de profissões, à polícia do meio ambiente etc. Em todos esses ramos aparece o Estado, em sua atuação restritiva de polícia, para a preservação do interesse da comunidade.” – grifos nossos (Op. Cit., p. 89)

Na mesma direção, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por diversos de seus julgados, em casos análogos, externa o entendimento doutrinário acima transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 5.644, de 16 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, QUE 'DISPÕE SOBRE "A FIXAÇÃO DE POSTES NOS PASSEIOS PÚBLICOS PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS". 1) AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. INOCORRÊNCIA. **ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE ESTABELECE REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ARTS. 1º, 2º E 4º DA LEI IMPUGNADA)**, SEM INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATERIAL DA UNIÃO. OBSERVÂNCIA AOS ART. 30, I, II E VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 2) VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. **NORMA QUE DISPÕE SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA CONCORRENTE ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO.** PRECEDENTES. Ação improcedente. – grifos nossos
(TJ/SP - ADI 2209942-14.2018.8.26.0000, Órgão Especial, Rel(a). Des(a). CRISTINA ZUCCHI, Publ. 10/02/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados – II. **VÍCIO DE INICIATIVA – Lei Municipal n. 8.662, de 23 de maio de 2016, que "altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro"** – **Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente** – Criação de obrigação que não implica **inconstitucionalidade** – III. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO – A regulamentação de lei insere-se na competência privativa do Poder Executivo – A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade, todavia, limitada a esse ponto – Ação julgada parcialmente procedente. – grifos nossos
(TJ/SP - ADI 2150318-05.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. MOACIR PERES, Publ. 14/03/2017)

Ante o exposto, por inexistir vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), nos termos do artigo 212, do Regimento Interno, requer a reconsideração do Presidente, ou se assim não entender, que seja encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a fim de que seja o presente Recurso recebido para que seja conhecido, e no mérito provido, reconhecendo a legitimidade da parlamentar para legislar sobre o assunto em comento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Araraquara, 21 de maio de 2020.


JULIANA ANDRIÃO DAMUS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

FLS.	021
PROC.	158/2020

Ofício nº 69/2020-DL

Araraquara, 5 de maio de 2020


À Vereadora
Juliana Damus
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **Inadmissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2020**

Senhora Vereadora,

É a presente para informar-lhe que, após detida análise do Projeto de Lei Complementar nº 13/2020, o qual “altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), de modo a prever a construção de calçamentos ininterruptos”, decidi declará-la inadmissível, nos termos do despacho anexo, razão pela qual devolvo a supramencionada propositura.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente

171001 06/05/2020 003058 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PLS. 022

PROC. 158/2020

DESPACHOS

Processo nº 158/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 27 ABR 2020	Prazo para apreciação: 5 OUT 2020	

Recebida a propositura, verifica-se que esta é manifestamente inconstitucional, razão pela qual, por oportuno, *ex vi* inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é suscetível de devolução a sua respectiva autora, Vereadora Juliana Damas.

Sucedendo-se que a propositura, conquanto carregada de bons intentos, é inconstitucional porque é impossível a nobre edil legislar validamente da forma pretendida, uma vez que remanesce – *in casu* – a exclusiva competência do Chefe do Executivo, posto tratar-se de assunto eminentemente administrativo.

Neste prumo, esta possui como consectários a necessidade de estudos técnicos, planejamento, reservados, no caso em apreço – mediante o modelo segregacionista de repartição de competências, poderes – ao alcaide.

A matéria concernente à gestão da cidade advém, notadamente, da administração realizada pelo Chefe do Executivo, a chamada “reserva de administração”, a qual – violada – gera translúcida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse diapasão, ao se legislar sobre o dimensionamento de calçadas (bens públicos componentes das vias públicas), bem como sobre o modo de construí-las (faixas de acesso e serviço gramadas, mesmo que norma permissiva), está-se legislando sobre matéria urbanística, especificadamente sobre obras e edificações, complementares à legislação de uso e ocupação do solo urbano, inserida hialinamente na esfera de competência municipal.

Aqui, como observado, não há inconstitucionalidade formal orgânica. Mas, a seguir, verifica-se que no âmbito de atuação legislativa do Município, em que pese, em regra, não existir, no plano federal, estatual ou municipal, exclusividade de iniciativa no tema afeto a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações porquanto de iniciativa legislativa concorrente (STF, RE 218.110-SP) – o mesmo não se pode dizer acerca da patente inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar nº 13/2020, a par disso, tem o nítido condão de ocasionar alteração na ordem burocrática do Município, de modo que, pela natureza da matéria regulada e pelos requisitos que nosso sistema constitucional estabelecem para a elaboração da legislação urbanística, é lícito afirmar que ele demanda planejamento administrativo específico. E o planejamento na ocupação e uso do solo das cidades, no tocante ao dimensionamento e modo de construir do calçamento público, é algo que só o Poder Executivo é habilitado, estrutural e tecnicamente, a fazer.

Ademais, outro não é o posicionamento explícito do ordenamento jurídico municipal: (i) segundo o art. 129 da Bíblia Política Municipal compete ao Prefeito a administração dos bens municipais (calçadas); (ii) é de competência do Prefeito elaborar o plano diretor municipal, o qual dispõe sobre diretrizes urbanísticas, de modo que se extrai do art. 194 da Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014, em conluio com o parágrafo único do art. 152 da Lei Maior adrede, que as normas afetas a edificações, obras, uso, parcelamento e ocupação do solo, bem como posturas municipais, etc, são dirigidas genericamente por sobredito plano diretor; (iii) especificadamente sobre o dimensionamento das calçadas,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 023
PROC. 158/2020
C.M.

observa-se que o art. 11 da Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, ensina que esse será efetuado por órgão administrativo que, por lógica, se situa no Poder Executivo. Por ensejo, cumpre destacar que – embora tenha-se erroneamente legislado nos arredores do art. 116 do Código de Posturas Municipal, dever-se-ia tratar do assunto pretendido pela edil tanto no Código de Obras, quando na lei de parcelamento, uso e ocupação solo, respectivamente por força do inciso XXIV do art. 196 e do inciso II do art. 197, ambos da Lei Complementar nº 850, de 2014 (Plano Diretor).

Está-se diante, aqui e a um só turno, com efeito, tanto de inconstitucionalidade formal subjetiva por indevida ingerência no espectro de atuação do Prefeito quanto de inconstitucionalidade material por desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Antes de avançar, de bom alvitre discorrer que as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, independentemente de lei municipal, devem ser obrigatoriamente observadas pelo poder público, consoante o art. 60 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o art. 5º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e, mormente, regulamentando esta, o art. 15 do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, *ipsis verbis*:

"Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível."

À vista disso, superado o que fora adrede discorrido, adentra-se no âmago do princípio constitucional do planejamento em matéria urbanística, corroborada sua necessidade nos termos do artigo acima colacionado.

Nesta esteira, nos termos do caput do art. 152 da Carta Política Municipal, pode-se extrair que o planejamento é indispensável à validade e legitimidade da legislação relacionada ao desenvolvimento urbano, legitimidade constitucional esculpida nos arts. 180, II, e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no art. 30, VIII da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que a política urbana deve ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal. É isso que também se extrai do concurso de dispositivos adrede.

E não poderia ser diferente, vez que eventuais alterações nesta temática produzem significativas modificações na geografia e dinâmica urbana, seja em termos de mobilidade, saneamento, questões ambientais e outras, sendo imperiosa a elaboração de minucioso planejamento técnico destinado a apontar eventuais desdobramentos resultantes da mudança do ordenamento urbano.

Assim sendo, todo e qualquer regramento concernente ao zoneamento urbano, seja em sede inaugural ou em razão de futuras alterações necessárias no curso do desenvolvimento do território, deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, razão pela qual a exigência de estudos técnicos se faz imprescindível.

Portanto, para que a norma urbanística tenha legitimidade e validade, deve necessariamente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 024
PROC. 158/2020

decorrer de um planejamento, definido como um processo técnico instrumentalizado para transformar a realidade existente de acordo com objetivos previamente estabelecidos. Assim, qualquer atividade urbanística busca a transformação e orientação da realidade das cidades, dando uma sistematização senão a ideal, pelo menos, a possível e mais adequada. Por esse motivo é que alterações das normas que regulam o uso e ocupação do solo dependem de um estudo que deve levar em conta a situação existente e os objetivos do poder público com respeito às características a dar a cidade, segundo as possibilidades atuais e futuras do seu desenvolvimento, tal como precisa ser com qualquer tipo de planejamento. Ante o que fora exaustivamente exposto, sem o devido planejamento, tampouco estudos técnicos, o projeto – outrossim – pode prover uma lei, caso durante a sua tramitação aquele não ocorra devidamente, substancialmente inconstitucional por patente violação ao princípio do planejamento, o qual circunda qualquer norma de cunho urbanístico. *Ex positis*, caso a propositura seja devolvida a sua autora, esta poderá recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 4 de maio de 2020.

VALDEMAR MARTIS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo. Devolva-se a propositura à sua autora, Vereadora Juliana Damus, à qual é facultado o direito de recorrer da decisão, nos termos exarados acima, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se.

Araraquara, 05 MAIO 2020

TENENTE SANTANA
Presidente

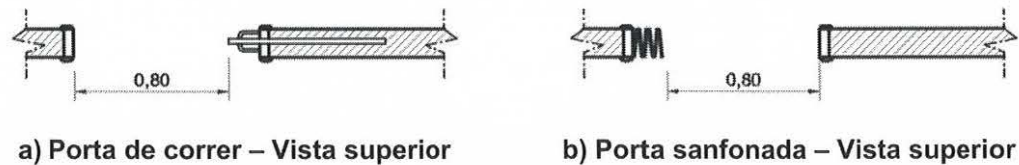


Figura 96 — Vãos de portas de correr e sanfonadas

6.9.2.10 Quando instaladas em locais de prática de esportes, as portas devem ter vão livre mínimo de 1,00 m.

6.9.3 Janelas

6.9.3.1 A altura das janelas deve considerar os limites de alcance visual conforme 4.8, exceto em locais onde deva prevalecer a segurança e a privacidade.

6.9.3.2 Cada folha ou módulo de janela deve poder ser operado com um único movimento, utilizando apenas uma das mãos. Os comandos devem atender ao disposto em 4.6.

6.10 Circulação externa

Calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem ter piso conforme 6.1.

6.10.1 Inclinação transversal

A inclinação transversal de calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres não deve ser superior a 3%. Eventuais ajustes de soleira devem ser executados sempre dentro dos lotes.

6.10.2 Inclinação longitudinal

A inclinação longitudinal de calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres deve sempre acompanhar a inclinação das vias lindeiras. Recomenda-se que a inclinação longitudinal das áreas de circulação exclusivas de pedestres seja de no máximo 8,33% (1:12).

6.10.3 Inclinação

Calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres que tenham inclinação superior a 8,33% (1:12) não podem compor rotas acessíveis.

6.10.4 Dimensões mínimas de faixa livre

Calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem incorporar faixa livre com largura mínima recomendável de 1,50 m, sendo o mínimo admissível de 1,20 m e altura livre mínima de 2,10 m.

6.10.5 Interferências na faixa livre

As faixas livres devem ser completamente desobstruídas e isentas de interferências, tais como vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura urbana aflorados (postes, armários de equipamentos, e outros), orlas de árvores e jardineiras, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da faixa livre. Eventuais obstáculos aéreos, tais como marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros, devem se localizar a uma altura superior a 2,10 m.

5.15.4 Sinalização de áreas de resgate

A porta de acesso às áreas de resgate deve ser identificada com sinalização em material fotoluminescente ou ser retroiluminada. A área de resgate deve ser sinalizada conforme figura 75, junto à demarcação do M.R. no piso, conforme 0. Devem ser afixadas instruções sobre a utilização da área de resgate, atendendo a 5.5.3.



Figura 75 — Área de resgate para pessoas com deficiência

6 Acessos e circulação

6.1 Circulação - Condições gerais

6.1.1 Pisos

Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê). Admite-se inclinação transversal da superfície até 2% para pisos internos e 3% para pisos externos e inclinação longitudinal máxima de 5%. Inclinações superiores a 5% são consideradas rampas e, portanto, devem atender a 6.4. Recomenda-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de cores possam causar a impressão de tridimensionalidade).

6.1.2 Piso tátil de alerta

Este piso deve ser utilizado para sinalizar situações que envolvem risco de segurança. O piso tátil de alerta deve ser cromodiferenciado ou deve estar associado à faixa de cor contrastante com o piso adjacente, conforme 5.14.1.

6.1.3 Piso tátil direcional

Este piso deve ser utilizado quando da ausência ou descontinuidade de linha-guia identificável, como guia de caminhada em ambientes internos ou externos, ou quando houver caminhos preferenciais de circulação, conforme 5.14.2.

6.1.4 Desníveis

Desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis. Eventuais desníveis no piso de até 5 mm não demandam tratamento especial. Desníveis superiores a 5 mm até 15 mm devem ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (50%), conforme figura 76. Desníveis superiores a 15 mm devem ser considerados como degraus e ser sinalizados conforme figura 63.

Dimensões em milímetros

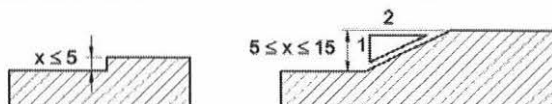


Figura 76 — Tratamento de desníveis – Exemplo

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 17.05.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 6 9 - 2

380

02/04/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.110-6 - SÃO PAULO.

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS: RENATO MANAIA MOREIRA E OUTROS
RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS: MARCELO VIEIRA RAMOS E OUTROS

EMENTA:- Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 02 de abril de 2002.

José Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.110-6 - SÃO PAULO.

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS: RENATO MANAIA MOREIRA E OUTROS
RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS: MARCELO VIEIRA RAMOS E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Ao deferir em parte o processamento do recurso extraordinário, assim se manifestou o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em síntese:

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" e § 1º, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.038/90, contra o acórdão proferido pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que julgou ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo recorrente no tocante à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 323/94, do Município de Ribeirão Preto, alegando ofensa ao artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e ao artigo 144 da Constituição Paulista, além de outros dispositivos desta. A ação foi julgada improcedente, indeferido o pedido de afastamento do Procurador-Geral do Estado.

Insurge-se o recorrente, sustentando que, assim decidindo, o V. acórdão violou os artigos 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual.

2. Estão presentes, em parte, os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.

De início, é evidente ser descabida a utilização do recurso extraordinário para combater-se pretensa violação à Constituição Estadual, em face do disposto na Súmula nº 280, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reza: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

J. Néri

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.110-6 - SÃO PAULO.

FLS.	029
PROC.	158/2010
C.M.	

382

A causa foi decidida, nesse ponto, com a aplicação de norma estadual, o que faz incidir a referida Súmula, a obstar o deferimento do recurso. Acresce que até mesmo dispositivos da Constituição Estadual são considerados norma de direito local, para fins de recurso (AG. 133.570-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.12.89, PÁG. 18.429).

Contudo, não obstante fundamentada a conclusão da E. Turma Julgadora, configuram-se os pressupostos de admissão, devendo ser processado o apelo para que o E. Supremo Tribunal Federal possa pronunciar-se a respeito.

A matéria legal controvertida, referente a aplicação dos artigos 30, inciso VIII, da Constituição Federal, foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do questionamento."

A Procuradoria-Geral da República, ao exarar parecer de fls. 205/208, opinou pelo não conhecimento do recurso, aduzindo, em síntese, que:

"Não merece prosperar, pois o presente apelo extraordinário, posto que ao contrário do que sustenta o recorrente inexistente norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado.

Com efeito, a apresentação de projeto de lei versando sobre essa matéria é de competência concorrente, visto não estar reservada privativamente ao Poder Executivo, nada obstante, pois, a iniciativa de um vereador, como no caso aqui examinado.

Não houve, portanto, invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal, já que a função da Câmara Municipal, conforme ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, estende-se a todos os assuntos da competência do Município, e mais:

"...Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas

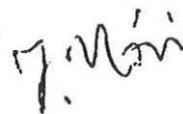
J. M. G. S. V.

municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., 1993, p. 440/441)."

Com efeito, as competências dos órgãos políticos municipais estão pautadas em sua Lei Orgânica Municipal que é o instrumento normativo legítimo para explicitação a sua harmônica distribuição.

De todo o exposto não se vislumbra no acórdão recorrido qualquer contrariedade à Lei Maior, posto que do próprio sistema constitucional decorre a inexistência de reserva legal sobre a matéria, sendo certo que a Lei Complementar Municipal nº 323/94, ao avesso de inconstitucional, exprime a manifestação de vontade dos munícipes, não ferindo a independência dos poderes."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Cuida-se de recurso extraordinário interposto de acórdão de Tribunal local em ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre loteamento, uso de lote, ocupação máxima e altura das edificações, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, que, destacados no aresto, foram, por esse, tidos como temas contemplados no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. Depois de examinar aspectos normativos da Lei impugnada, anota o acórdão local, às fls. 163:

"Não houve usurpação de atribuições do Poder Executivo pelo Legislativo, consoante, nota-se que sequer o espelho da iniciativa do processo legislativo, que aquelas Constituições atribuem ao Chefe do Poder executivo respectivo, (Presidente da República e Governador), presta-se para determinar igual atribuição ao Prefeito, dada a matéria de estrito interesse urbano local, não objeto das preocupações dos Executivos do Estado e da União (cf, arts. 61 e 165 da Constituição Federal e 47, XVII e XVIII da Constituição Estadual). Espelho apropriado seria encontrado na Lei Orgânica do Município (cf., art. 71, VI)."

Examinando a espécie, o ilustre Desembargador Álvaro Lazzarini, em seu voto, observou (fls. 170/171):

"4. No mérito, a questão constitucional versa sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 323, de 09 de março de 1994, a qual, dando nova redação ao inciso VIII do art. 11 da Lei Municipal nº 3.346, de 1977, relativamente ao uso e ocupação do solo urbano, violaria o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal e art. 4º, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, tudo em consonância com o art. 144 da Constituição do Estado, certo, também, que o "princípio da supremacia do interesse público

J. M. Néri

sobre o particular", como previsto no art. 173, incisos III, V e VI, e o "princípio da legalidade", previsto no art. 5º, inciso II, e art. 37 da Constituição Federal e o "princípio da independência e harmonia dos poderes" (art. 5º, da Constituição Paulista), igualmente, estariam violados.

O voto do eminente Desembargador Relator, porém, demonstrou à saciedade não haver referida inconstitucionalidade, certo que, em termos de expectativa e "de lege ferenda", é relevante observar que o vereador, para a matéria que acrescentou à Lei nº 346, de 1977, mediante a que é tida por inconstitucional (Lei Complementar nº 323, de 1994), por certo não precisa de profissional habilitado e das equipes especializadas de que falou Hely Lopes Meirelles, conforme bem demonstra o parecer do douto Procurador-Geral de Justiça, que adoto nesse ponto.

Daí julgar improcedente esta ação, acompanhando, assim, o voto do eminente relator."

O apelo extremo, de fls. 184/187, sustenta ofensa ao art. 30, VIII, da Constituição Federal, que reza:

"Art. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação de solo urbano."

Bem anotou o parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Fávila Ribeiro, na linha dos doutos votos da Corte paulista, às fls. 207/208, verbis:

"Salienta José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo), 14ª Edição, Malheiros Editores, 1997, p. 590) que:

"A autonomia municipal é assegurada pelos arts. 18 e 29, e garantida contra os Estados no art. 34, VII, e, da Constituição. Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo (já vimos isso). As constituições até agora outorgavam aos Municípios só governo próprio e a

competência exclusiva, que correspondem ao mínimo para que uma entidade territorial tenha autonomia constitucional.

Agora foi-lhes reconhecido o poder de auto-organização, ao lado do governo próprio e de competências exclusivas, e ainda com ampliação destas de sorte que a Constituição criou verdadeiramente uma nova instituição municipal do Brasil."

E prossegue adiante:

"A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:

(a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria; (b) capacidade de autogoverno, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais; (c) capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar; (d) capacidade de autoadministração (administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local (grifos nossos).

Não merece prosperar, pois, o presente apelo extraordinário, posto que, ao contrário do que sustenta o recorrente, inexistente norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado.

Com efeito, a apresentação de projeto de lei versando sobre essa matéria é de competência concorrente, visto não estar reservada privativamente ao Poder Executivo, nada obstante, pois, a iniciativa de um vereador, como no caso aqui examinado.

Não houve, portanto, invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal, já que a função da Câmara Municipal, conforme ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, estende-se a todos os assuntos da competência do Município, e mais:

"...Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores, são todas as

que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., 1993, p. 440/441).

Com efeito, as competências dos órgãos políticos municipais estão pautadas em sua Lei Orgânica Municipal que é o instrumento normativo legítimo para explicitar a sua harmônica distribuição.

De todo o exposto, não se vislumbra no acórdão recorrido qualquer contrariedade à Lei Maior, posto que do próprio sistema constitucional decorre a inexistência de reserva legal sobre a matéria, sendo certo que a Lei Complementar Municipal nº 323/94, ao avesso de inconstitucional, exprime a manifestação de vontade dos municípios, não ferindo a independência dos poderes."

Do exposto, não vendo, também, ofensa pelo acórdão ao dispositivo maior indicado, não conheço do recurso extraordinário.

J. M. Pin

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

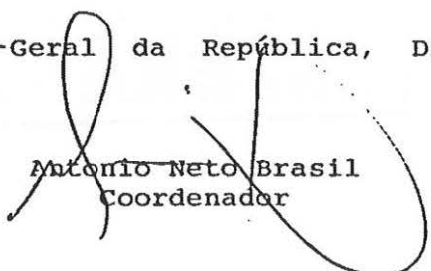
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.110-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOS. : RENATO MANAIA MOREIRA E OUTROS
RECDA. : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOS. : MARCELO VIEIRA RAMOS E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. 2ª Turma, 02.04.2002.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Antonio Neto Brasil
Coordenador





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Gabinete da Presidência

Of. TS 023/2020

Araraquara, 30 de abril de 2020.

Referência: Recurso - Projeto de Lei Complementar 13/2020 - Processo 156/2020


Nobre Vereadora,

Em atenção ao recurso referenciado, protocolado sob o número 3273 em 21 de maio de 2020, tenho a informar:

Considerando os argumentos apresentados pela Diretoria Legislativa em despacho exarado no Processo nº 156/2020, bem como as considerações de Vossa Senhoria, conclui que o art. 189, inciso I, do Regimento Interno, não se aplica ao projeto em análise, apesar de reconhecer que a matéria é controversa.

Diante disso, **RECONSIDERO** a decisão inicial contida no Ofício 69/2020 – DL, para que o projeto siga o trâmite normal, devendo a manifestação da Diretoria Legislativa ser analisada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, que poderá, se assim entender, solicitar novos pareceres acerca da matéria e decidir sobre sua constitucionalidade.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima e consideração.


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente

A Ilustríssima Senhora
Vereadora JULIANA DAMUS
Câmara Municipal de Araraquara

Recurso formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Acolho as razões do recurso e reconsidero minha decisão de devolver a proposição à autora por ser manifestamente inconstitucional. Comunique-se a autora e pautese a proposição para ser julgada objeto de deliberação na 157ª Sessão Ordinária.

Araraquara, _____ 02 JUN. 2020 _____



Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

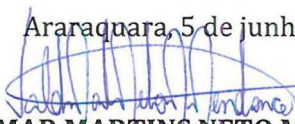
FLS. 038
PROC. 158/2020
C.M.

DESPACHOS

Processo nº 158/2020

Senhor Presidente,

Analisando a proposição ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 27 ABR 2020	Prazo para apreciação: 09 NOV 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental; 4 - Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos.		
Araraquara, 5 de junho de 2020.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, 09 JUN. 2020

TENENTE SANTANA

Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 21 JUL. 2020

TENENTE SANTANA

Presidente



PARECER Nº

241

/2020

Projeto de Lei Complementar nº 13/2020

Processo nº 158/2020

Iniciativa: Vereadora Juliana Damus

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), de modo a prever a construção de calçamentos ininterruptos.

Ab initio, ressalta-se que a propositura é oceanicamente inconstitucional, entendimento este – inclusive – exalado pela ilustre Diretoria Legislativa (DL) desta Casa de Leis às fls. 05 a 07 do processo em epígrafe.

Neste prumo, valendo-se da técnica de fundamentação *per relationem* ou por remissão, prática aceita pelo Supremo Tribunal Federal, outrossim, em decisões judiciais (MS 27350 MC / DF DJ 04/06/2008) e pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 431.079/SP, j. 25/06/2019), colaciona-se – *verbo ad verbum* – a sobredita erudição da DL:

“(…) Sucede-se que a propositura, conquanto carregada de bons intentos, é inconstitucional porque é impossível a nobre edil legislar validamente da forma pretendida, uma vez que remanesce – *in casu* – a exclusiva competência do Chefe do Executivo, posto tratar-se de assunto eminentemente administrativo.

Neste prumo, esta possui como conseqüências a necessidade de estudos técnicos, planejamento, reservados, no caso em apreço – mediante o modelo segregacionista de repartição de competências, poderes – ao alcaide.

A matéria concernente à gestão da cidade advém, notadamente, da administração realizada pelo Chefe do Executivo, a chamada “reserva de administração”, a qual – violada – gera translúcida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse diapasão, ao se legislar sobre o dimensionamento de calçadas (bens públicos componentes das vias públicas), bem como sobre o modo de construí-las (faixas de acesso e serviço gramadas, mesmo que norma permissiva), está-se legislando sobre matéria urbanística, especificadamente sobre obras e edificações, complementares à legislação de uso e ocupação do solo urbano, inserida hialinamente na esfera de competência municipal.

Aqui, como observado, não há inconstitucionalidade formal orgânica. Mas, a seguir, verifica-se que no âmbito de atuação legislativa do Município, em que pese, em regra, não existir, no plano federal, estadual ou municipal, exclusividade de iniciativa no tema afeto a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações porquanto de iniciativa legislativa concorrente (STF, RE 218.110-SP) – o mesmo não se pode dizer acerca da patente inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar nº 13/2020, a par disso, tem o nítido condão de ocasionar alteração na ordem burocrática do Município, de modo que, pela natureza da matéria regulada e pelos requisitos que nosso sistema constitucional estabelece para a elaboração da legislação urbanística, é lícito afirmar que ele demanda planejamento administrativo específico. E o planejamento na ocupação e uso do solo das cidades, no tocante ao dimensionamento e modo de construir do calçamento público, é algo que só o Poder Executivo é habilitado, estrutural e tecnicamente, a fazer.

Ademais, outro não é o posicionamento explícito do ordenamento jurídico municipal: (i) segundo o art. 129 da Bíblia Política Municipal compete ao Prefeito a administração



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

dos bens municipais (calçadas); (ii) é de competência do Prefeito elaborar o plano diretor municipal, o qual dispõe sobre diretrizes urbanísticas, de modo que se extrai do art. 194 da Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014, em conluio com o parágrafo único do art. 152 da Lei Maior adrede, que as normas afetas a edificações, obras, uso, parcelamento e ocupação do solo, bem como posturas municipais, etc, são dirigidas genericamente por sobredito plano diretor; (iii) especificadamente sobre o dimensionamento das calçadas, observa-se que o art. 11 da Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, ensina que esse será efetuado por órgão administrativo que, por lógica, se situa no Poder Executivo. Por ensejo, cumpre destacar que – embora tenha-se erroneamente legislado nos arredores do art. 116 do Código de Posturas Municipal, dever-se-ia tratar do assunto pretendido pela edil tanto no Código de Obras, quanto na lei de parcelamento, uso e ocupação solo, respectivamente por força do inciso XXIV do art. 196 e do inciso II do art. 197, ambos da Lei Complementar nº 850, de 2014 (Plano Diretor). Está-se diante, aqui e a um só turno, com efeito, tanto de inconstitucionalidade formal subjetiva por indevida ingerência no espectro de atuação do Prefeito quanto de inconstitucionalidade material por desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Antes de avançar, de bom alvitre discorrer que as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, independentemente de lei municipal, devem ser obrigatoriamente observadas pelo poder público, consoante o art. 60 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o art. 5º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e, mormente, regulamentando esta, o art. 15 do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, *ipsis verbis*:

“Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

- I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
- II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e
- III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.”

À vista disso, superado o que fora adrede discorrido, adentra-se no âmago do princípio constitucional do planejamento em matéria urbanística, corroborada sua necessidade nos termos do artigo acima colacionado.

Nesta esteira, nos termos do caput do art. 152 da Carta Política Municipal, pode-se extrair que o planejamento é indispensável à validade e legitimidade da legislação relacionada ao desenvolvimento urbano, legitimidade constitucional esculpida nos arts. 180, II, e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no art. 30, VIII da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que a política urbana deve ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal. É isso que também se extrai do concurso de dispositivos adrede.

E não poderia ser diferente, vez que eventuais alterações nesta temática produzem significativas modificações na geografia e dinâmica urbana, seja em termos de mobilidade, saneamento, questões ambientais e outras, sendo imperiosa a elaboração de minucioso planejamento técnico destinado a apontar eventuais desdobramentos resultantes da mudança do ordenamento urbano.

Assim sendo, todo e qualquer regramento concernente ao zoneamento urbano, seja em sede inaugural ou em razão de futuras alterações necessárias no curso do desenvolvimento do território, deve levar em consideração a cidade em sua dimensão



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, razão pela qual a exigência de estudos técnicos se faz imprescindível.

Portanto, para que a norma urbanística tenha legitimidade e validade, deve necessariamente decorrer de um planejamento, definido como um processo técnico instrumentalizado para transformar a realidade existente de acordo com objetivos previamente estabelecidos.

Assim, qualquer atividade urbanística busca a transformação e orientação da realidade das cidades, dando uma sistematização senão a ideal, pelo menos, a possível e mais adequada. Por esse motivo é que alterações das normas que regulam o uso e ocupação do solo dependem de um estudo que deve levar em conta a situação existente e os objetivos do poder público com respeito às características a dar a cidade, segundo as possibilidades atuais e futuras do seu desenvolvimento, tal como precisa ser com qualquer tipo de planejamento.

Ante o que fora exaustivamente exposto, sem o devido planejamento, tampouco estudos técnicos, o projeto – outrossim – pode prover uma lei, caso durante a sua tramitação aquele não ocorra devidamente, substancialmente inconstitucional por patente violação ao princípio do planejamento, o qual circunda qualquer norma de cunho urbanístico. (...)"

Ademais, além das injuridicidades exaladas por referência adrede, cumpre destacar que também posta-se vital – em virtude de determinadas normas urbanísticas (há entendimento que todas), especialmente que versam sobre matéria ambiental ("calçamentos verdes") –, sob pena de inconstitucionalidade por afronta ao art. 180, II, e art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo, a efetiva participação da sociedade araraquarense no seio da discussão ampla da propositura.

Desta feita, sugere-se a realização de audiência pública, quando possível, ou a utilização de outro mecanismo de participação popular que confira tal efetivação.

Imprescindível tal participação – iterativamente – aos olhos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual – inclusive – estabeleceu, em recente julgado, balizas hermenêuticas para avaliar sua necessidade: (i) relevância do impacto da lei no ambiente urbano e (ii) verificação de desdobramentos negativos no ambiente urbano (ADI nº 2101558-20.2019.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, 18/09/2019, TJSP). Em que pese ela ser sempre recomendável!

Indiscutível o impacto que eventual lei complementar oriunda da propositura pode proporcionar no ambiente urbano, bem como a necessidade de se averiguar, por meio de planejamento, discussão, estudos técnicos, a natureza de tais desdobramentos em referido ambiente.

Ipsa facto, não obstante esteja suficientemente fundamentado o presente parecer, de bom grado alijar de forma mais acentuada – malgrado pelos próprios termos da manifestação referenciada acima já se repele – eventuais descompassos hermenêuticos e posicionamentos jurídicos em face da manifestação recursal apresentada pela altaneira edil Juliana Damus (fls. 09 a 20, processo epígrafe).

De proêmio, ressalta-se que o Presidente desta Casa reconsiderou sua decisão (fl. 36) com fulcro no art. 181, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, acerca e entorno da qual não mais se discute.

No mérito, *permissa venia*, não tem como sustentar a interpretação conferida erroneamente pela vereadora no tocante ao Tema de Repercussão Geral nº 917 (ARE nº



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes j. em 29.09.2016 publ. em DJe 10.10.2016) findado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que este não exclui a imprescindível observância ao princípio da Reserva de Administração, corolário da Separação, harmônica e independente, de Poderes, fruto marcante do democrático estado republicano de direito.

Do princípio em questão decorre, além da reserva de regulamento, sua perspectiva estrita, a qual visa impedir ingerências indevidas no núcleo essencial da Administração Pública e no espaço para o bom desenvolvimento da função administrativa (podendo proteger inclusive outros Poderes e órgão alheios ao Executivo, quando esses exercerem tal função).

Neste toar, suas principais formas de manifestação são: a reserva de um espaço para que a Administração Pública disponha normativamente, em caráter secundário, sobre assuntos de seu interesse e sua competência; limites ao controle judicial dos atos, processos e decisões administrativas (sobretudo pautado no espaço pelo poder discricionário e mérito administrativo); iniciativa de lei atribuída ao Chefe do Poder Executivo sobre assuntos de interesse administrativo; etc.

Nesse sentido, se a interpretação do *leading case* supracitado fosse estritamente restritivo quanto a toda sistemática constitucional de competência legislativa, de fato, a vereadora estaria coberta de razões. Mas não é!

Refresque-se a tese levantada: “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', e 'e', da Constituição Federal).”

Entendimento pretoriano, deveras, de longa data, consolidado no âmbito da Suprema Corte (STF Tribunal Pleno ADI nº 724 MC/RS Rel. Min. Celso de Mello j. em 07.05.1992).

Enfim, não é, porque se fosse poderia a vereança, aliás, qualquer vereador, legislar *prima facie* sobre matéria orçamentária (art. 74, IV, LOMA), bem como sobre matérias eminentemente administrativas, de forma que, *v.g.*, se poderia substituir decretos e legislar acerca do ato de decretar desapropriações e calamidade pública, política tarifária de serviços públicos, exercício administrativo do poder de polícia, alienar bens imóveis, celebrar convênios em nome do Município e, no ponto, legislar tecnicamente sobre bens públicos de uso comum do povo (calçadas) a carecer planejamento administrativo específico.

A edilidade poderia exercer direção máxima da Administração Municipal (art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara – LOMA). Mas no excepcional núcleo funcional da Administração Pública resistente à lei e à atuação legiferante do parlamento araraquarense somente o Prefeito pode validamente navegar.

Ora, com o devido acatamento, a alegação proferida à fl. 14 de que “os Vereadores podem também, por iniciativa concorrente, propor a instituição de leis sobre quaisquer outras matérias de natureza administrativa”, à exceção das matérias elencadas na tese adrede, falece não somente por todo o exposto e o que assim será, mas pelo próprio STF em julgados posteriores à tese, *ipsis verbis*:



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

(...) 4. A norma impugnada, constante da Constituição Estadual, pretendeu restringir o alcance de instrumentos de ordenamento urbano a cargo dos Municípios, desequilibrando a divisão de competências estabelecida no texto constitucional em prejuízo da autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União. 5. A verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no **Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração** (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, 'a', da CF). 6. Ação Direta julgada procedente" (ADI 5696/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2019). **Grifamos**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.166/05 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. **RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO.** PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a Inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a **ofensa ao princípio da separação dos poderes**. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de **projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração**, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido." (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017) **Grifamos**

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também se manifestou sobre calçadas ecológicas desta forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.027, DE 11 JULHO DE 2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. A ação direta de inconstitucionalidade visa à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 3.027, 11 de julho de 2017, do Município de Novo Hamburgo que "dispõe sobre a **criação das Calçadas Ecológicas e dá outras providências", por ofensa às Constituições Estadual e Federal. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo editou norma estranha à sua **iniciativa legislativa**, uma vez que acrescentou **nova regulamentação aos calçamentos no Município**. Vício formal. **A Câmara ao legislar sobre matéria de cunho administrativo, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo**, tendo em vista que a norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade teve origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. **A iniciativa de lei para a organização destes serviços e de seu procedimento cabe ao Chefe do Executivo**, conforme dispõe o artigo 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, não havendo espaço para iniciativa legislativa. Vício material pelo consequente desconto no IPTU no**



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

exercício seguinte da construção da calçada ecológica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADN Nº 70074889304 (Nº CNJ: 0253045-32.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL. **Grifamos**

Dito isso, concernentemente à alteração técnica urbanística das calçadas pretendidas pela parlamentar, tem-se que – como pontou a DL – segundo o art. 129 da LOMA “compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles que estiverem sob sua administração”, bem como ex vi do art. 11 da Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014:

“A determinação do dimensionamento das Vias Públicas será de responsabilidade do Órgão analisador e deverá seguir estritamente a tipologia e as dimensões estabelecidas no Anexo do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana de Araraquara - PDDPA, que trata de sistema viário.” Grifamos

Logo, sendo as calçadas partes das vias, como preleciona o Código de Trânsito Brasileiro, vê-se que órgão do Poder Executivo detém tal atribuição lhe conferida por expressa determinação do Plano Regulador do Parcelamento do Solo Araraquarense.

Isto é, de maneira a se alinhar ao necessário planejamento administrativo na seara do correto ordenamento urbano – o que é reforçado pelo art. 15 do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, quanto à acessibilidade urbana –, em respeito ao Plano Diretor de Araraquara, de competência do Prefeito, e às disposições constitucionais estaduais e federais, ocorreu uma verdadeira desconcentração administrativa com o escopo de dar a cidade o planejamento territorial mais eficiente, universal e adequado.

Se é preciso planejamento e se este – *in casu* – somente pode ser feito pelo alcaide, como pode o parlamentar se aventurar nessas bandas? Não pode, justamente porque se trata de assunto eminentemente administrativo, seja em razão da competência municipal para administrar bens públicos, seja em virtude de referido planejamento administrativo e da atribuição concedida pelo Prefeito a órgão público situado sob o manto administrativo deste, mas sobretudo quando se tem tudo isso junto.

À vista disso, a um só turno, a propositura ofende visceralmente o princípio da Separação dos Poderes, da Reserva de Administração, assim como a própria tese firmada pelo STF, porquanto se legisla sobre atribuição já previamente dirigida a órgão do Poder Executivo, o que é flagrantemente inconstitucional e, simetricamente, ilegal (art. 74, III, LOMA).

A organização, funcionamento e estruturação da Administração Municipal continua sendo de competência exclusiva do Prefeito. O raciocínio é tão simples: se atingida a reserva administrativa caracterizada pela ordem burocrática da cidade, claro – no campo das atribuições materiais – conseqüentemente a iniciativa para legislar, caso seja necessário, posto que na maioria das vezes basta internamente administrar ou “decretar”, será daquele que as Constituições e leis disseram competente para geri-la.

E é aqui que se situa o necessário planejamento administrativo a fim de se legislar sobre bens públicos administrativamente tutelados e geridos pelo Prefeito, o qual delega a órgão técnico a tarefa de aferir tecnicamente o melhor dimensionamento e dispor sobre as nuances dos passeios públicos. Assim, se é preciso dito planejamento, de



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

competência do Poder Executivo, como o parlamento teria competência legislativa para navegar nessas bandas? *In casu*, peremptoriamente, não tem!

Mais a mais, importante distinguir, sumamente, poder de polícia de norma urbanística. Enquanto aquela se refere, em sentido estrito, a um poder administrativo material, esta se situa no âmbito normativo por excelência, de modo que não está a Vereadora legislando tão só, *lato sensu*, sobre tal poder, mas principalmente sobre norma urbanística, uso e ocupação do solo, obras, edificações e posturas, na qual, ao mesmo tempo, na maioria das vezes, mormente quando o particular for parte, haverá a incidência daquele.

Nesta trilha, conquanto difícil de definir os contornos do urbanismo, pode-se aí incluir tudo o que se refere ao regulamento das construções, ao parcelamento do solo urbano, ao zoneamento, à preservação do patrimônio histórico e artístico, à higidez do meio ambiente, etc.

O conjunto de normas jurídicas que disciplinam esses vários aspectos compõem o direito urbanístico, por meio do qual são impostas normas condicionantes, reguladoras e limitadoras dos direitos individuais – das atividades privadas, bem como do uso, gozo, disposição, entre outros, das propriedades particulares – em benefício do interesse público; tais normas são impostas precisamente com fundamento no poder de polícia – *in concreto* – do Município.

Dessarte, o fato de haver incidência deste poder não retira, por óbvio, a pecha conferida ao Código de Posturas de Araraquara de instrumento de política urbana (art. 152, p.ú., V, LOMA), no qual se pretende efetuar alterações que, indubitavelmente, são atinentes ao Direito Urbano e carecedoras, nos termos do art. 180, II, e art. 191 da Carta Bandeirante, e art. 152 da Bíblia Política Municipal, de planejamento administrativo específico, acompanhado de estudos técnicos e precedente de efetiva participação popular.

Estudos técnicos que devem compreender as peculiaridades do Município, os desdobramentos positivos e negativos, toda a geografia territorial da cidade e, em apertada síntese, os impactos sociais e ambientais.

Ou seja, a mera existência de norma técnica que não considera tais necessidades não se afigura como saneadora da exigência constitucional e legal. Por isso dificultoso tal planejamento e, em regra, somente o Executivo pode procedê-lo, haja vista que o mais preparado, estrutural e tecnicamente para tanto, não obstante em alguns casos, que não o aqui em análise, podem ser efetuados por edis.

Afinal, o planejamento urbano deve visar assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (habitar, trabalhar, circular e recrear) e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Colaciona-se, por derradeiro, alguns entre vários julgados do TJSP sobre a necessidade de estudos técnicos e participação popular, *mutatis mutandis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015, de Campinas, que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregularidades na cidade de Ibitinga e dá outras providências – Realização de audiência pública em conformidade com os preceitos da Constituição Estadual – Processos legislativos



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

respectivos desprovidos de planejamento e estudo técnico de adequação das alterações impostas, bem como não submetidos à apreciação popular exigências constitucionalmente inerentes às normas de direito urbanístico contraste aos artigos 180, e 191 da Constituição Bandeirante - Precedentes Do C. Órgão Especial - Ação procedente, com modulação dos efeitos." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2114028- 88.2016.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 16.089.16). **Grifamos**

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei municipal nº 5.718, de 11 de setembro de 2018, do Município de Valinhos e de iniciativa parlamentar, que autoriza e disciplina o uso de contêineres para fins comerciais e residenciais na mencionada cidade. Matéria de interesse local, inserida no âmbito do poder de polícia administrativa. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado. Configurado vício formal, porém, no que se refere à necessidade de participação popular e comunitária, bem como de realização de estudos técnicos, durante o processo legiferante respectivo. Norma que versa matéria urbanística. Ofensa ao artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedente. Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Orgânica e no Código de Obras do Município de Valinhos e na Lei Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da presente ação a norma objurgada deve ser contrastada somente com dispositivos da Constituição do Estado. Eventual afronta a legislação federal ou municipal consubstanciaria mera ilegalidade. Ação procedente na parte conhecida." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109365-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019) **Grifamos**

"INÉPCIA DA INICIAL Inocorrência. Razoavelmente claros a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. Descrição da norma impugnada. Afasto a preliminar. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei Municipal nº 11.810 de 09.10.18, dispondo sobre as regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276121-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019) **Grifamos**

"A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 48
Proc. 158/2020
Resp. RJM

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sério impacto na vida da comunidade" (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013). **Grifamos**

Ante o exposto, "o planejamento não é mais um processo discricionário e dependente da mera vontade dos administradores. É uma previsão e exigência constitucional (Art. 48, IV, 182, da CF e art. 180, II, da CE). Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, estudos quando se trate da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano." (TJSP, E. Órgão Especial, ADIN nº 2114028-88.2016.8.26.0000, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. em 14.09.2016).

Ex positis, assenta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 13, de 2020, por vício formal subjetivo e substancial por ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e do Planejamento Administrativo, bem como alerta-se para o fato de que pode a propositura também dar vida à lei complementar formalmente inconstitucional, para a qual está progressivamente a caminho, caso não haja sequer a configuração da democrática participação popular, em que pese prejudicada sua plena legitimidade em razão da iniciativa parlamentar.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 28 JUL. 2020

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 48
Proc. 158/2020
Resp. RJA

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Parecer nº 241/2020 manifestando-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 013/2020
AUTOR:	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
ASSUNTO:	Projeto de Lei Complementar nº 013/2020 – Autoria: Vereadora Juliana Damus – Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), de modo a prever a construção de calçamentos ininterruptos.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples – Votação nominal requerida pela Vereadora Juliana Damus

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	—	N
02	EDIO LOPES	—	N
03	EDSON HEL	—	N
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	—	N
06	CABO MAGAL VERRI	—	N
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	—	N
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	—	N
11	JULIANA DAMUS	—	N
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	—	N
15	RAFAEL DE ANGELI	—	N
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	—	N
17	ROGER MENDES	—	N
18	THAINARA FARIA	—	N

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 07 OUT. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número

9 8 6 /2020

Folha 48
Proc. 158/2020
Resp. [assinatura]

AUTOR: Vereadora Juliana Damus

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, _____

13 OUT. 2020

[assinatura]
Presidente

PROCESSO nº 158/2020

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 13/2020

INTERESSADO: Vereadora Juliana Damus

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), de modo a prever a construção de calçamentos ininterruptos.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requieiro à Mesa vista, pelo prazo de 1 (um) dia, da proposição acima referida, constante do Item nº 1 da Ordem do Dia da 174ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 13 de outubro de 2020.

[assinatura]

Juliana Damus
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 30
Proc. 158/2020
Resp. RTM

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 13/2020
AUTOR:	Juliana Andrião Damus
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), de modo a prever a construção de calçamentos ininterruptos.

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	-
02	EDIO LOPES	S	-
03	EDSON HEL	S	-
04	ELIAS CHEDIEK	S	-
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	-
06	CABO MAGAL VERRI	S	-
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	-
08	JÉFERSON YASHUDA	S	-
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	-
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	-
11	JULIANA DAMUS	S	-
12	LUCAS GRECCO	S	-
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	-
15	RAFAEL DE ANGELI	S	-
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	-
17	ROGER MENDES	S	-
18	THAINARA FARIA	S	-

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 20 OUT. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Aprovado em 1^a Discussão.
Araraquara, 20 OUT. 2020
Hatan
Presidente

07/10/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 51
Proc. 158/20
Resp. [assinatura]

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 13/2020
AUTOR:	Juliana Andrião Damus
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), de modo a prever a construção de calçamentos ininterruptos.

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	✓	—
02	EDIO LOPES	✓	—
03	EDSON HEL	✓	—
04	ELIAS CHEDIEK	✓	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	✓	—
06	CABO MAGAL VERRI	✓	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	✓	—
08	JÉFERSON YASHUDA	✓	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	✓	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	✓	—
11	JULIANA DAMUS	✓	—
12	LUCAS GRECCO	✓	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	✓	—
15	RAFAEL DE ANGELI	✓	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	✓	—
17	ROGER MENDES	✓	—
18	THAINARA FARIA	✓	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 27 OUT. 2020

[assinatura]
TENENTE SANTANA
Presidente

[assinatura]
LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário

[assinatura]
CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Aprovado em segunda Discussão.

Araraquara, 27 OUT 2020

[Assinatura]
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador Juliano Romão

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 27 OUT 2020

[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	52
Proc.	158/20
Resp.	RTA

AUTÓGRAFO NÚMERO 240/2020 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 13/2020

Altera o Artigo 116 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), modificado por leis complementares posteriores, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 116 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), modificado por leis complementares posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116 Os proprietários de terrenos localizados na zona urbana, são obrigados a construir obedecendo ao alinhamento predial, muretas com altura mínima de 50 centímetros e passeios públicos com calçamento ininterruptos, não sendo permitido o uso de pisos lisos ou que venham assim a ficar em dias chuvosos, bem como criar degraus ou desníveis que possam ocasionar acidentes, independentemente de qualquer comunicação.

§ 1º No passeio público poderá ser prevista uma faixa livre ininterrupta com largura mínima recomendável de 1,50 m, sendo o mínimo admissível de 1,20 m e altura livre mínima de 2,10 m necessária ao trânsito seguro de pedestres, cadeirantes, construída de concreto ou revestimento cerâmico antiderrapante, desprovida de obstáculos em sua faixa de circulação, rampas ou interferências permanentes ou temporárias, de acordo com a NBR vigente.

§ 2º Os pisos devem ter superfície livre, regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas atendendo o que dispõe as Normas Brasileiras – NBR vigente.

§ 3º Os passeios públicos poderão ter faixas de serviço e de acesso gramadas, possuindo no máximo, 1 m de largura, desde que respeitada à faixa livre ininterrupta para o trânsito de pedestres e outros com base na NBR vigente.

§ 4º A faixa gramada de serviço será reservada também para instalação de equipamentos e mobiliário urbano tais como: lixeiras, postes de sinalização, iluminação e afins, com exceção dos locais onde haja guia rebaixada.

§ 5º Nos casos em que as muretas ou os calçamentos dos passeios públicos estejam em desacordo em relação ao conteúdo deste artigo, será expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à construção ou ao reparo de muretas ou calçamentos dos passeios públicos.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	53
Proc.	158/20
Resp.	RSMA

§ 6º Persistindo a situação verificada no § 5º deste artigo após o transcurso do prazo nele previsto, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel.

§ 7º Persistindo a situação verificada no § 5º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de construção ou reparo poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 27 de outubro de 2020.



TENENTE SANTANA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	54
Proc.	58/20
Resp.	TSN

Ofício nº 136/2020-DL

Araraquara, 27 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada nesta data a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
234/2020	223/2020	Denomina Praça Amadeo Polli a área pública conhecida como Praça Santa Ângela, no bairro Santa Angelina.
235/2020	230/2020	Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional suplementar, até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para a realização de serviços de cemitério, e dá outras providências.
236/2020	231/2020	Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional suplementar, até o limite de R\$ 351.838,67 (trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), para a construção do prédio para abrigar o 3º Subgrupamento do Corpo de Bombeiros, e dá outras providências.
237/2020	232/2020	Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional suplementar, até o limite de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para serviços de engenharia de campo (lombadas e lombo faixas), e dá outras providências.
238/2020	233/2020	Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional suplementar, até o limite de R\$ 14.300.997,13 (quatorze milhões, trezentos mil, novecentos e noventa e sete reais e treze centavos), para atender despesas com folha de pagamento, e dá outras providências.
239/2020	234/2020	Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional especial, até o limite de R\$ 190.850,00 (cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta reais), para atender as despesas com a Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.
240/2020	PLC 13/2020	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), de modo a prever a construção de calçamentos ininterruptos.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





OFÍCIO SMJC/EAO Nº 048/2020

Em 05 de novembro de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei Complementar
932	3/11/2020	240/2020	13/2020

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
10.074	4/11/2020	242/2020	242/2020
10.075	4/11/2020	243/2020	243/2020
10.076	4/11/2020	244/2020	244/2020
10.077	4/11/2020	241/2020	226/2020

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Processo nº 158/2020
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

158/2020

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo (RAP).

Atenciosamente,

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 932, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020
Autógrafo nº 240/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 13/2020

Folha	56
Proc.	158/20
Resp.	RJM

Altera o Artigo 116 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), modificado por leis complementares posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 27 de outubro de 2020, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O artigo 116 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), modificado por leis complementares posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 Os proprietários de terrenos localizados na zona urbana, são obrigados a construir obedecendo ao alinhamento predial, muretas com altura mínima de 50 centímetros e passeios públicos com calçamento ininterruptos, não sendo permitido o uso de pisos lisos ou que venham assim a ficar em dias chuvosos, bem como criar degraus ou desníveis que possam ocasionar acidentes, independentemente de qualquer comunicação.

§ 1º No passeio público poderá ser prevista uma faixa livre ininterrupta com largura mínima recomendável de 1,50 m, sendo o mínimo admissível de 1,20 m e altura livre mínima de 2,10 m necessária ao trânsito seguro de pedestres, cadeirantes, construída de concreto ou revestimento cerâmico antiderrapante, desprovida de obstáculos em sua faixa de circulação, rampas ou interferências permanentes ou temporárias, de acordo com a NBR vigente.

§ 2º Os pisos devem ter superfície livre, regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas atendendo o que dispõe as Normas Brasileiras – NBR vigente.

§ 3º Os passeios públicos poderão ter faixas de serviço e de acesso gramadas, possuindo no máximo, 1 m de largura, desde que respeitada à faixa livre ininterrupta para o trânsito de pedestres e outros com base na NBR vigente.

§ 4º A faixa gramada de serviço será reservada também para instalação de equipamentos e mobiliário urbano tais como: lixeiras, postes de sinalização, iluminação e afins, com exceção dos locais onde haja guia rebaixada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha 5ª
Proc. 158/20
Resp. RITA


§ 5º Nos casos em que as muretas ou os calçamentos dos passeios públicos estejam em desacordo em relação ao conteúdo deste artigo, será expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à construção ou ao reparo de muretas ou calçamentos dos passeios públicos.


§ 6º Persistindo a situação verificada no § 5º deste artigo após o transcurso do prazo nele previsto, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel.

§ 7º Persistindo a situação verificada no § 5º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de construção ou reparo poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.”


Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 3 de novembro de 2020.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).